



PARECER PRÉVIO Nº 210/04

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, relativas ao exercício de 2003.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xique-Xique, relativa ao exercício financeiro de 2003, foi enviada pelo Presidente do Poder Legislativo **extemporaneamente** e autuada no protocolo deste TCM sob o nº 6.793/04, **não cumprindo** o disposto na Lei Complementar nº 06/91 e no § 4º, do art.8º, da Resolução TCM nº 220/92.

Adverte-se o titular do Legislativo Municipal para o fiel cumprimento do quanto prescrito no artigo 55, da Lei Complementar nº 06/91.

Consta dos autos, às fls. 01, **indicação** de que as Contas do Legislativo ficaram em disponibilidade pública, conforme determinam o § 3º, do art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil, o § 1º, do art. 64 da Constituição Estadual, os arts. 53 e 54, da Lei Complementar nº 06/91 e o § 3º, do art. 8º, da Resolução TCM nº 220/92.

DO ORÇAMENTO

A Lei nº 724/02, aprovou o orçamento do município estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2003, contemplando para a Câmara Municipal – Poder Legislativo o montante de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte reais)

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Foram abertos, mediante decreto(s) do Executivo, e contabilizados Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$ 198.319,32, utilizando-se como fonte de recursos a anulação total ou parcial de dotações.

Tendo em vista as falhas técnicas constatadas, recomenda-se melhor observância na abertura por parte do Executivo e na contabilização pelo Legislativo de Créditos Adicionais de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



cont. do P.P. nº 210/04

As Contas foram examinadas, inicialmente pela 11ª Inspeção Regional e, já na fase final, pela 4ª Divisão de Controle Externo - DCTE, na Sede, que como resultados dos seus trabalhos emitiram, respectivamente, Relatório Anual (fls. 156/162), Relatório Técnico (fls. 172/174) e Pronunciamento Técnico (fls. 179/182). Em ambas as análises, foram conferidos o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao quanto disposto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, na primeira fase por intermédio das Notificações Mensais e na segunda, através da publicação em 03/09/2004 do Edital nº 308 no Diário Oficial do Estado.

Atendendo à diligência final o Sr. Gestor ingressou, tempestivamente, com expediente autuado sob nº 10.324/04, apresentando justificativas e documentos que julga necessários para esclarecimento dos senões apontados.

Após o derradeiro exame efetuado no âmbito desta Relatoria, temos a registrar:

Constam do Relatório Anual um caso de irregularidade em processo licitatório, dentre outros senões. Tal fato demonstra que a Lei Federal nº 8.666/93, não foi rigorosamente observada.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DO BALANCETE DE DEZEMBRO

Saldo do exercício anterior	R\$	1.280,00
Transferência de recursos	R\$	797.611,27
Receita extra-orçamentária	R\$	180.356,53
Total	R\$	979.247,80
Despesa orçamentária paga	R\$	792.976,36
Despesa extra-orçamentária	R\$	180.356,53
Saldo no final do exercício	R\$	5.914,91
Total	R\$	979.247,80

RESTOS A PAGAR (Despesa Empenhada e não paga)

Foram inscritos no exercício o montante de R\$ 4.634,91 concernente a Restos a Pagar, com saldo disponível para sua cobertura.

Alerta-se o Sr. Gestor que o exercício de 2004 corresponde ao último ano de mandato, desta sorte o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF deverá ser rigorosamente cumprido, sob pena de enquadramento como crime fiscal previsto no artigo 359 -C, da Lei nº 10.028/00.



cont. do P.P. nº 210/04

NÃO HOUE RECOLHIMENTO DO SALDO EM BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL TENDO EM VISTA QUE :

No final do exercício restou saldo em **Bancos** no total de R\$ 5.914,91 valor este não recolhido ao Tesouro Municipal em virtude do montante corresponder a exata quantia dos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício de 2002 de R\$ 1.280,00 e 2003 de R\$ 4.634,91 (artigo 11, inciso III, letra b, item 3 da Resolução TCM nº 220/92).

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Xique-Xique, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o **percentual de 8% (oito por cento)** incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (artigo 29-A, da Constituição Federal).

O mesmo artigo 29-A, acrescido ao texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 25 de 14/12/00, estatui em seu § 3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo § 1º, que assim dispõe: *“a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”*.

Em 2003 o valor da dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal, correspondeu ao total de R\$ 797.611,27, (setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e onze reais e vinte e sete centavos), inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo **artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal**, apurado no montante de R\$ 797.828,19. Com efeito, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 70% (setenta por cento) será o valor da citada dotação. Como 70% deste valor equivale a R\$ 558.327,88 e o montante gasto relativo a despesa com folha de pagamento, conforme Relatório Técnico (item 8.6), foi de R\$ 554.305,90, correspondente a 69,50 %, **podemos afirmar que houve o cumprimento ao limite constitucionalmente imposto.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 642, de 28 de novembro de 2000, fls. 175/176, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2001 a 2004, fixando-a em quantia equivalente a 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, a qual teve o seu art. 3º alterado pela Lei nº 655, de 01 de agosto de 2001, fls.177, onde foi delimitado o valor mensal de R\$ 1.800,00 para o Presidente da Câmara.



cont. do P.P. nº 210/04

Com a diligência final, trouxe o Gestor o Ato nº 007, de 20 de fevereiro de 2003, alterando o valor mensal dos subsídios para a quantia de R\$ 2.862,00 a partir de 01 de janeiro de 2003, atendendo orientação emanada do Parecer nº BB 057/03 da Assessoria Jurídica desta Corte de Contas.

Registre-se que, conforme folhas de pagamento de janeiro a dezembro, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição Federal.

Quanto às Sessões Extraordinárias realizadas nos dias 01/01, 21/01, 22/01, 22/01, 23/01, 17/02, 18/02, 19/02, 15/07, 16/07, 17/07 e 28/07/2003, Atas anexadas aos autos, verifica-se que foram previstas na Lei Orgânica do Município, fixadas na Lei Municipal nº 642, de 28 de novembro de 2000 e realizadas em período de recesso parlamentar.

COMPOSIÇÃO DE GASTOS EXIGIDOS PELA LRF

Conforme informação registrada no Relatório Técnico (item 7.1), a Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro de 2003 foi de R\$ 16.043.325,88.

PESSOAL

A despesa total com pessoal realizada pelo Legislativo, neste exercício, correspondeu a **3,67%** da Receita Corrente Líquida, ultrapassando em mais de 10% a despesa verificada no exercício de 2002, que atingiu o percentual de 2,87% da Receita Corrente Líquida.

Em sua defesa o Gestor alega que o aumento da despesa de pessoal se deu por força da majoração dos subsídios dos Vereadores, conforme Leis específicas e Ato constantes dos autos, atendendo o Parecer nº 057/03 exarado pela AJU/TCM.

Analisada a questão verifica-se que os argumentos apresentados pelo Gestor procedem.

Acrescente-se, ainda, que foi cumprido o limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da citada Lei.

Conforme informações obtidas junto ao Sistema de Acompanhamento de Pessoal - SAPPE, verificou-se que a Câmara **encaminhou** à Inspeção Regional, trimestralmente, os disquetes contendo as indicações sobre o número total de servidores e empregados, nomeados e contratados, assim como a despesa total com pessoal, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 395/99.

SERVIÇOS DE TERCEIROS



cont. do P.P. nº 210/04

O Artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a despesa com Serviços de Terceiros, até o término do exercício de 2003, não poderá exceder em percentual da Receita Corrente Líquida à despesa verificada no exercício de 1999.

A referida despesa correspondeu no exercício de 1999 a 0,53% sobre a Receita Corrente Líquida e, em 2003, a **0,32 %** da Receita Corrente Líquida apurada, constatando-se, portanto, o cumprimento à exigência da lei por parte do Legislativo.

RELATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

REMESSA - SISTEMA LRF-net – Resolução TCM nº 789/03

Consultando o SISTEMA LRF-net constatou-se a inserção de dados concernentes ao 3º QUADRIMESTRE, em cumprimento a Resolução TCM nº 789/03, que disciplinou a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, a esta Corte de Contas de dados atinentes ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar n.º 101/00 - LRF.

PUBLICIDADE

Com base em registros da Inspeção Regional nos Relatórios Mensais Complementados, o Relatório de Gestão Fiscal atinente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres foi publicado no prazo devido, **em cumprimento ao artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF** .

EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TCM Nº 790/03

De acordo com informações da 3ª Coordenadoria de Controle Externo **não foram encaminhados** os demonstrativos dos processos licitatórios homologados, incluídas as dispensas e inexigibilidades, relativos a obras públicas e serviços de engenharia concernentes ao mês de dezembro e de obras públicas e serviços de engenharia em execução, incluídas as em regime de execução por administração direta relativos ao 3º e 4º trimestres de 2003, conforme determina a Resolução TCM nº 790/03.

Foram enviados, na oportunidade da diligência final, os referidos demonstrativos, peças de fls. 262/264, que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 3ª CCE para exame.

MULTA



cont. do P.P. nº 210/04

A Deliberação nº 140/04, decorrente do processo TCM nº 1.360/03, imputou ao Sr. Francisco Machado da Silva, a multa de R\$ 800,00, com vencimento em 23 de abril de 2004.

Foram enviadas na diligência final cópias das guias nº 608 e 3365, acompanhadas de recibos de depósito bancário, concernente ao recolhimento da multa citada, **peças de fls. 266/268, que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à competente CE para análise.**

VOTO/DELIBERAÇÃO NOS AUTOS

Acha-se às fls. 164/167, Voto e Deliberação nº 140/04, decorrente do processo TCM nº 1.360/03, acerca de irregularidades na instituição de comissão licitante da Câmara Municipal, julgado com fundamento no artigo 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o art. 71, da Resolução TCM nº 267/95, alterada pela de nº 299/96, pelo conhecimento e procedência em parte, com imputação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que com base no parágrafo único, do art. 16, da Resolução TCM nº 220/92, repercutirá seus efeitos no mérito destas contas.

Diante do visto e examinado,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, constantes do processo TCM-6793/04, relativas ao exercício financeiro de 2003, com fulcro no(s) artigo(s) 40, inciso II e 42, da Lei Complementar nº 06/91, de responsabilidade do Sr. Francisco Machado da Silva, com a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no § 3º, artigo 13 da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa** no valor **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, com arrimo no inciso II, do art. 71, da aludida Lei, a ser recolhida na forma e prazo constantes dos arts. 72 e 75 do mesmo Diploma Legal, cuja guia deverá ser retirada, pelo próprio gestor ou por pessoa por ele(a) credenciada, na correspondente Inspeção Regional deste Tribunal de Contas, independentemente de apreciação por parte da Câmara de Vereadores, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- a entrega extemporânea das contas.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, o que deverá ocorrer independentemente de apreciação por parte da Câmara de Vereadores,



cont. do P.P. nº 210/04

sujeitará seu responsável à mora prevista em lei, equivalente, atualmente a 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre o respectivo valor.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se, ainda, que:

Devem ser desentranhados dos autos e substituídos por cópias os documentos de fls. 266/268, atinentes a multa, com fins à competente Coordenadoria de Controle Externo - CCE para análise.

Devem ser retirados dos autos e substituídos por cópias os documentos de fls. 262/264, concernentes aos demonstrativos exigidos pela Resolução TCM nº 790/03, com fins à 3ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para exame.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 06 DE OUTUBRO DE 2004.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Presidente

Cons. FERNANDO VITA SOUZA – Relator

Dag